



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MGVA

Sessão de 03 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.763

Recurso n.º 113.975 - Processo n.º 10880/039565-90/48

Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Recorrid DRF - São Paulo/SP

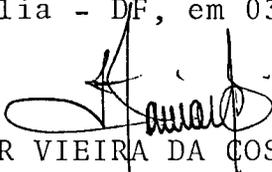
CLASSIFICAÇÃO

1. Conforme Informação Técnica do LABANA-Santos o produto importado trata-se de Blocos Catódicos em Carvão Amorfo com classificação TAB 85.24.99.00.
2. Recurso provido.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 03 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

Ausentes, os Conselheiros:

IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

RECORRIDA : DRF /SÃO PAULO-SP.

RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência ao LABANA, por força da Resolução nº 301-238, de 20 de maio de 1987, às fls. 41/44, após a reconstituição do processo original nº 0880.015523/82-11, Recurso nº 109.191, em razão de telex do Sr. Presidente desta Câmara, Dr. Itamar Vieira da Costa, à DRF/SP, em 05/06/89.

Assim mesmo o processo reconstituído só foi encaminhado ao LABANA, em 15/3/91.

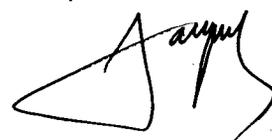
O Relatório e Voto do Ilustre Conselheiro Relator Hamilton de Sá Dantas, era nos seguintes termos:

"Adoto, em parte, como componente do presente relatório a decisão recorrida de fls. 346/351, pelos seus fundamentos fáticos e de direito, nos seus consideranda:

"CONSIDERANDO que o litígio presente está centrado na natureza do produto importado;

CONSIDERANDO que carvão amorfo (substância produzida através de materiais carbonáceos submetidos a tratamento térmicos que variam de 800°C) e carvão grafitado (tijolos de carbono submetidos a tratamento térmico em temperaturas superiores a 2.200°C, resultando na mudança da estrutura cristalina do carbono, de modo que parte dessa massa se torne grafitada) são produtos distintos como atestam os formulários dos produtores/exportadores (fls. 316 a 332) e o parecer técnico de fls. 262 a 293;

CONSIDERANDO que a denominação "blocos de carvão" é inexata, imprecisa e indevida, pois não especifica o tipo de carvão importado e que, além disso, a posição 85.24.99.00, destaque "EX", refere-se especificamente a "peça de grafite ou carvão grafitado para revestimento de forno";



CONSIDERANDO que a autuada ao fazer o pedido de importação solicitou a remessa de carvão amorfo (fls. 61, 109, 144, 145, 158, 123, 234);

CONSIDERANDO que o produto remetido pelo exportador foi carvão amorfo, conforme faturas de fls. 71, 79, 90, 101, 120, 128, 139, 154, 169, 176, 182, 189, 199 e 205;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado nos autos nenhum elemento novo que aconselhasse um reestudo da denominação do produto efetivamente importado e de sua classificação tarifária;

CONSIDERANDO que não ficou comprovado no presente litígio que a existência de grafite distribuído de forma heterogênea nos blocos de carvão signifique que os mesmos correspondam ao carvão grafitado, ou seja, ao carvão submetido ao processo industrial descrito no parecer técnico de fls. 262 a 293 (Capítulo V - Descrição do processo de fabricação de blocos de carvão grafitado);

CONSIDERANDO que a retirada das amostras não foi acompanhada das devidas cautelas fiscais o que não nos permite determinar qual o tipo de carvão examinado, fato este comprovador da improcedência de ambos os laudos técnicos;

CONSIDERANDO que a autuada utiliza o despacho aduaneiro simplificado e que a conferência aduaneira poderá ser realizada por diferentes unidades da Secretaria da Receita Federal, antes e depois do desembaraço da mercadoria, conforme o item 25 da IN/SRF nº 19/78, e que, portanto, é improcedente a alegação de que a própria fiscalização deveria solicitar laudo técnico na Zona Primária;

CONSIDERANDO que o artigo 50 do Decreto-lei nº 37/66 não é Auto aplicável e que a portaria/MF nº 546/66, regulamentadora da vigência dos artigos do Decreto-lei supracitado, não fixou o termo inicial da vigência do referido artigo, o qual jamais entrou em vigor;



CONSIDERANDO que a revisão aduaneira, em zona secundária, é um ato legalmente previsto nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, combinados com o artigo 150, § 4º do CTN;

CONSIDERANDO que é incabível o cancelamento do débito tributário com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, posto que o item 3 da IN/SRF nº 40/85 determina o cancelamento não abrange os casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação;

considerando que não há prova no processo de falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade, cumulativamente, mas apenas quanto a declaração indevida da mercadoria e que, desta forma, não é de se exigir a multa de 100% prevista no parágrafo do artigo 108 do Decreto-lei nº 37/66 e sim a de 50%, "caput" do referido artigo;

CONSIDERANDO que ocorreu falta de lançamento do IPI e que o mesmo não foi recolhido depois de 90 dias do término do prazo e que, desta maneira, é cabível a multa do artigo 393, inciso II do Decreto nº 83.263/79;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta; Intimada, inconformada e dentro do prazo legal vem o recurso de fls. 359/366, onde a recorrente após reiterar as suas razões impugnatórias, pede a improcedência da ação fiscal, com a reforma da decisão a quo.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conforme já visto, a recorrente importou BLOCOS CATÓDICOS EM CARVÃO AMORFO classificando tais produtos no Código..... 85.24.99.00 da TAB. Aliás, referido produto há muito tempo vinha sendo importado pela interessada e sempre, de forma permanente e coerente, classificado no código supra-referido, Entretanto, com base em pronunciamento de seu químico de fls. 262/293, bem como parecer técnico do Instituto Nacional de Tecnologia de fls. 294/296, passou a ter a nova denominação de blocos de carvão.

O INT conclui que "A presença de grafite no carvão a ser usado em revestimento de forno para processo de redução eletrolítico se impõe como refratário térmico e como condutor elétrico com propriedades especiais tanto físicas e químicas como de textura.

"Pelos resultados obtidos concluimos que existe grafite em toda a massa estando porém sua concentração heterogênea."

O laboratório de Análise - LABANA - no entanto, não teve uma oportunidade de pronunciar-se, ainda, no presente processo. Ademais, o pronunciamento do técnico da empresa, apesar da idoneidade de seu autor, não está entre aqueles laudos previstos no art. 30, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por seu turno, o laudo emitido pelo INT contém a ressalva, às fls. 296, de que "os resultados apresentados referir-se exclusivamente à amostra enviada pelo requerimento datado do dia 23 de março de 1981", bem posterior ao desembaraço das mercadorias importadas.

A autoridade julgadora insiste que a nova denominação dada aos produtos importados, pela recorrente, como "blocos de carvão" é inexata, imprecisa e indevida, pois não especifica o tipo de carvão importado e que, além disso, a posição 85.24.99.00, destaque "ex", refere-se especificamente a peça de grafite ou carvão grafitado pra revestimento de forno".

De modo que, diante do exposto, proponho que o presente processo seja encaminhado em diligência à Repatrição de origem, para que esta intime o sujeito passivo para juntada da amostra importada. Em seguida, face aos pronunciamentos técnicos oferecidos pela recorrente e à análise a ser procedida, que o LABANA emita parecer sobre a constituição do bem importado, especificando propriedades químicas, bem como se o mesmo se enquadra especificamente como sendo uma peça de grafite ou carvão grafitado para revestimento de forno, se se trata de apenas blocos de carvão, como ultimamente declarado pela importadora ou se realmente se tratam de blocos catódicos em carvão amorfo como declarados inicialmente. Pede-se, inclusive, pela especificidade da matéria, que, entendendo necessário, preste o também respeitável órgão consultado outros esclarecimentos complementares."

Os quesitos apresentados ao LABANA, foram os seguintes:

"Considerando-se que a peça, da qual foi retirada a amostra em anexo é utilizada como revestimento interno de forma de redução eletrolítica para produção de alumínio, pergunta-se:

- a) a amostra possui grafite?
- b) se a amostra contiver grafite, heterogeneamente distribuída, pode se afirmar que se trata de peça de carvão grafitado, obtido através de mistura de antracito, grafite e piche, extrudados e cozidos a altas temperaturas? (Documentos da empresa recolhidos na atual diligência e anexados ao processo a pedido da mesma)."

A Informação Técnica nº 035/91, do LABANA, às fls. 035/91, assim concluiu:

"Trata-se de Carvão contendo grafite distribuído heterogeneamente, na forma de pedaço irregular."

A mesma I.T./LABANA, assim respondeu aos quesitos:

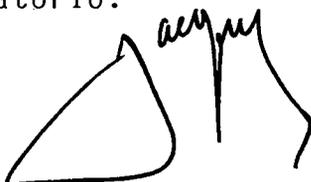
"Ao a: Resposta: Sim.

Ao d: Resposta: A amostra contém grafite, que se encontra heterogeneamente distribuída em toda a sua massa.

E continuando o LABANA, ao fundamentar sua resposta:

"De acordo com literatura técnica específica e referências bibliográficas produtos dessa natureza são formulados normalmente a partir de misturas de coque de Petróleo, Piche, Grafite, Carvão e Negro de Fumo. Inicialmente, esses materiais processados em trituradores e moinhos, para obter-se grãos e/ou pós finos, que serão misturados a quente com ligantes do tipo Piche de Alcatrão da Hulha e/ou Resinas Sintéticas. Em seguida, a mistura semiplástica é submetida a operações de moldagens por extrusão e prensagens hidráulicas para fornos diversos (Varetas, quadrados, retangular, cilindricos, etc). Finalmente, em condições especiais, esses blocos são cozidos à baixas temperaturas (400° - 1000°C) e /ou à temperatura mais elevadas (2.200 - 3.200° C) para produção de letrografite."

É o Relatório.



V O T O

Tendo em vista a conclusão do LABANA, de que o produto importado era o mesmo descrito pelo contribuinte, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 03 de dezembro de 1991.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator